

Matrícula	Servidor	Cargo
0101815	DAYAN RIOS PEREIRA	Auditor de Controle Externo - Economia

ALICE CRISTINA DA COSTA LOUREIRO
Secretária Geral da Presidência

Protocolo: 1241460

PORTARIA Nº 44.632, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições estabelecidas pela PORTARIA Nº 43.320/2025, e, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.037, de 05-09-2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.722, de 08-09-2014; CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 08, 11 e 12, da Resolução nº 18.768/2015; CONSIDERANDO o Parecer nº 54/2025, da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, contido no Expediente nº 018902/2025, R E S O L V E:
HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Desempenho para a Progressão Funcional Horizontal por Antiguidade, conforme tabela abaixo, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas:

Matrícula	Nome	ENQUADRAMENTO ATUAL			PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE			A contar de:
		Cargo atual	Cl	Nv	Cargo Enquadramento	Cl	Nv	
0100380	CLOVIS LUZ DA SILVA	Auxiliar de Controle Externo - Administrativo TCE-CA-401	D	02	Auxiliar de Controle Externo - Administrativo TCE-CA-401	D	03	29-08-2025

ANNA MARIA MALCHER GILLET
Secretária de Gestão de Pessoas

Protocolo: 1241420

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 05 de agosto de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.547

(Processo TC/507280/2018)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF 153/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Srs. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA e MUNICÍPIO DE OXIGIMINÁ

Advogados: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO. OAB/PA nº 7.885

ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE, OAB/PA nº 26.571

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade dos Srs. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO CPF. nº. ***.226.992-**, e ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA, CPF. nº. ***.955.242-**, Prefeito, à época, do Município de Oriximiná, no valor 266.700,00 (duzentos e sessenta e seis mil e setecentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.548

(Processo TC/022017/2022)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPANº. 011/2018.

Responsável/Interessado: FREDSON PEREIRA DA SILVA e MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Advogados: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA nº. 23.406

JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA nº. 14.045

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” c/c o art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares sem devolução de valores, as contas de responsabilidade do Sr. FREDSON PEREIRA DA SILVA, CPF: nº. 650.021.212-68, Prefeito, à época, do Município de Pau D'Arco, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 2.688,72 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 19.699/2025 - TCE/PA, pela grave infração à norma legal;

2) com fundamento no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. ALBERTO BELTRAME, CPF: 308.910.510-15, Secretário de Estado de Saúde Pública, à época, multa no valor de R\$ 1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 19.699/2025, em face da remessa intempestiva da prestação de contas;

3) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública para que, nos próximos convênios, observe com mais rigor aos deveres inerentes à função de concedente, exercendo o dever de acompanhamento, controle e fiscalização do emprego dos recursos públicos, consoante Resolução TCE/PA nº. 18.589/2014, a Resolução nº. 13.989/95 e o Decreto Estadual nº. 870/2013, bem como emita Relatórios de Acompanhamento e Execução do objeto convênio e os respectivos Laudos Conclusivo com informações detalhadas que permitam aferir com exatidão a realização ou não do objeto conveniado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.549

(Processo TC/519310/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 008/2018. Responsável/Interessado: FRANCISCO PAULO BARROS DIAS e MUNICÍPIO DE RIO MARIA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, CPF nº. ***.468.292-**, prefeito, à época, do Município de Rio Maria, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

2) recomendar à Secretaria de Estado de Transportes, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que, em futuros ajustes, observe estritamente as disposições do Decreto Estadual nº. 870/2013, especialmente quanto à designação formal de fiscais, à ciência expressa dos designados e à emissão tempestiva dos relatórios e laudos conclusivos.

ACÓRDÃO Nº. 68.550

(Processo TC/002069/2023)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento FPP nº. 021/2021

Responsável/Interessado: INÁ MIRANDA DA SILVA e INSTITUTO JURÍDICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

Advogado: Dr. VINÍCIUS SALES CASTRO – OAB/PA nº 27.988

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos artigos 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. INÁ MIRANDA DA SILVA, Presidente, à época, do Instituto Jurídico de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, no valor de R\$739.000,00 (setecentos e trinta e nove mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) recomendar ao INSTITUTO JURÍDICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA que adote, em futuros ajustes, maior rigor no planejamento das ações, com observância de critérios objetivos e fundamentados para estimativa da demanda, de modo a assegurar correspondência entre os bens adquiridos e o número de beneficiários a serem atendidos.

ACÓRDÃO Nº 68.551

(Processo TC/016967/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Aposentadoria substanciada na Portaria AP nº. 696, de 10/3/2020, em favor de Maria Madalena Aguiar Araújo, no cargo de Professor Classe II, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) determinar ao IGEPPS que promova a complementação da fundamentação legal, por apostilamento, para fazer constar o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, sem necessidade de retorno a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 68.552

(Processo TC/010315/2025)

Assunto: Consulta formalizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, sobre a aplicabilidade dos arts. 2º e 2º-A da Lei Estadual nº. 9.853/2023, aos servidores efetivos que ocupam cargos comissionados em órgãos autônomos e independentes.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, e com fundamento no artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) responder à consulta formulada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ nos seguintes termos:

I – NÃO é aplicável o artigo 2º, da Lei Estadual nº 9.853/2023 pela Defensoria Pública do Estado do Pará ou qualquer outro órgão da administração estadual, em razão de sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7440/PA, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante.

II – A suspensão do dispositivo elimina a base legal que poderia fundamentar sua aplicação subsidiária, não sendo possível invocar a previsão da Lei Complementar nº 54/2006 para aplicar norma suspensa pelo STF.

III – É aplicável o artigo 2º-A, da Lei nº 10.498/2024 pela Defensoria Pública do Estado do Pará, com fundamento nos artigos 50 e 96 da Lei Complementar nº 54/2006, CONDICIONADA ao cumprimento rigoroso dos seguintes requisitos:

- a) Elaboração de lei específica da Defensoria Pública regulamentando a aplicação da vantagem;
- b) Realização de estudos técnicos detalhados de impacto orçamentário-financeiro para três exercícios subsequentes, conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;